



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 113/2016

PROJETO DE LEI Nº. 123/2016

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observado o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

Súmula:- Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, regido pelo disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas é destinado a promover, fomentar e coordenar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 3º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, reguladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 4º. São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento de distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 113/16 (projeto de lei nº. 123/16) pag. 2

II - incentivar a Administração Pública Municipal Direta e Indireta a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos municípios e à efetivação dos demais objetivos do Município;

III - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município.

Art. 5º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a delegação da prestação de serviços públicos;

II - a delegação da gestão de bens públicos;

III - a delegação da prestação de serviços públicos associada à realização de obra pública;

IV - a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública;

V - outros admitidos em lei.

Capítulo II

DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 6º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será gerido pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços ou empreendimentos públicos.

Art. 7º. Os interessados em participar do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, quer do setor público, quer do setor privado, poderão manifestar interesse ao Conselho Gestor em apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem modelagem de parceiras público-privadas, solicitando a sua inclusão no referido programa.

Parágrafo Único. Os procedimentos gerais para registro, seleção e aprovação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverão ser definidos através de ato próprio do Conselho Gestor.

Art. 8º. A autorização do Conselho Gestor para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações mencionados no art. 7º.:

I - não envolve qualquer compromisso ou obrigação econômica por parte do Município de Apucarana;

II - não significa preferência ao empreendedor solicitante para a outorga de concessão através de parcerias público-privadas;

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 113/16 (projeto de lei nº. 123/16) pag. 3

- III - não obriga o Município a realizar licitação para a parceria;
- IV - não cria, direta ou indiretamente, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos e estudos por parte do Município;
- V - não implica em qualquer compromisso, responsabilidade ou obrigação do Município em aceitar os estudos ou ressarcir seus custos.

Art. 9º. Caso os estudos e projetos realizados sejam adotados pelo Município de Apucarana, o ressarcimento dos custos de sua elaboração poderá ser previsto no edital de licitação como responsabilidade parcial ou integral do vencedor da licitação, conforme autorização do art. 21, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Parágrafo Único. O empreendedor solicitante deverá disponibilizar ao Poder Executivo todas as informações e dados referentes aos estudos, projetos, levantamentos ou investigações sob pena de desclassificação da licitação.

Art. 10. O proponente deverá protocolar o projeto de parceria público-privada perante o Conselho Gestor, contendo, no mínimo:

- I - os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto;
- II - a análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e alocação de tais riscos às partes envolvidas;
- III - a especificação das garantias que serão oferecidas pelas partes envolvidas;
- IV - demonstração da conveniência e oportunidade da contratação da parceria público-privada;
- V - estimativa do fluxo de recursos públicos necessários para o cumprimento das obrigações pecuniárias a serem assumidas pela Administração Pública Municipal;
- VI - diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, se houver; e
- VII - todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Gestão;

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 113/16 (projeto de lei nº. 123/16) pag. 4

III - Secretário Municipal de Obras Públicas;

IV - Secretário Municipal de Serviços Públicos;

V - Secretário Municipal da Fazenda;

VI – Procurador Geral do Município;

VII – Presidente do IDEPPLAN

§ 1º. A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 2º. Cada conselheiro terá direito a um voto e, no caso de empate, caberá ao Prefeito Municipal o voto de qualidade.

§ 3º. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, o Secretário Municipal de Gestão deverá editar o Regimento Interno do Conselho Gestor.

Art. 12. Compete ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - viabilizar e garantir a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - aprovar projetos de parcerias público-privadas, observadas as disposições do artigo 13 desta Lei;

III - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência.

Art. 13. São condições para a aprovação de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II - demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto, bem como da conveniência e oportunidade da contratação da parceria público-privada;

III - verificação de que estimativa do fluxo de recursos públicos é suficiente para o cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública com a parceria público-privada;

IV - constatação de que as despesas a serem criadas ou aumentadas em razão da parceria público-privada não afetarão as metas de resultados fiscais do Município;

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 113/16 (projeto de lei nº. 123/16) pag. 5

V - comprovação de que as obrigações a serem contraídas pela Administração Pública Municipal no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - verificação dos impactos ambientais com relação à implementação do empreendimento, se for o caso.

Art. 14. O Conselho Gestor, por maioria de votos, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para se manifestar acerca dos projetos de parcerias público-privadas que lhe forem apresentados, aprovando ou não a sua execução.

Art. 15. Uma vez aprovado o projeto de parceria público-privada pelo Conselho Gestor, e após a obtenção de autorização legislativa, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta responsável por sua execução poderá iniciar o processo de licitação, observados os requisitos previstos na legislação federal, em especial na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Capítulo III

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 16. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos aplicáveis às parcerias público-privadas.

Art. 15. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os órgão e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que exerçam competência sobre os bens ou serviços objeto da contratação.

Art. 16. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria público-privada.

Art. 17. A contraprestação a ser paga pela Administração Pública Municipal em razão dos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública Municipal;

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 113/16 (projeto de lei nº. 123/16) pag. 6

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

§ 1º. A contraprestação poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação e no respectivo contrato de parceria público-privada.

§ 2º. O contrato de parceria público-privada poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de contraprestação variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 3º. O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 18. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal nos contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 19. O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. A arbitragem terá lugar no Município de Apucarana, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 113/16 (projeto de lei nº. 123/16) pag. 7

Capítulo IV

DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 20. Fica criado, no Município de Apucarana, o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, cuja finalidade é prestar garantia de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta no âmbito do contrato de parceria público-privada de que trata esta Lei e a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º. O Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada terá natureza privada e caráter patrimonial, com patrimônio próprio distinto do patrimônio dos cotistas, sujeito a direitos e obrigações próprios, com prazo indeterminado de duração.

§ 2º. O Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, admitindo-se patrimônio de afetação.

§ 3º. Ao Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada serão aplicadas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no que couber.

Art. 21. O patrimônio do Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada será constituído pelo aporte de bens, direitos e créditos realizados pelo(s) cotista(s), por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

Art. 22. Fica autorizada a integralização das cotas para a constituição do patrimônio do Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada, sob todas as modalidades de aporte previstas em lei.

Parágrafo Único. Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados.

Art. 23. O Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, indicada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 24. O Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada poderá prestar ao parceiro privado todas as garantias previstas em lei, sendo que os bens e direitos que o integram poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 113/16 (projeto de lei nº. 123/16) pag. 8

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará o Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de dezembro de 2016.



Autógrafo encaminhado ao executivo municipal
através do ofício nº 113/16
em 30/12/2016

José Carlos Sabino da Silva
OFICIAL TÉCNICO LEGISLATIVO